

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXIII DCL N° 18

Brasília, quarta-feira, 29 de janeiro de 2014

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Wasny de Roure	Vice-Presidente: Agaciel Maia
1º Secretário: Eliana Pedrosa Suplente: Liliâne Roriz	2º Secretário: Prof. Israel Batista Suplente: Joe Valle
3º Secretário: Aylton Gomes Suplente: Cristiano Araújo	Corregedor: Patrício Ouvidor: Evandro Garia Proc. Esp. da Mulher: Luzia de Paula

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite	Chico Vigilante
Vice-Presidente: Robério Negreiros	Wellington Luiz
Aylton Gomes	Benedito Domingos
Cláudio Abrantes	Joe Valle
Eliana Pedrosa	Celina Leão

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Presidente: Rôney Nemer	Agaciel Maia
Vice-Presidente: Doutor Michel	Cláudio Abrantes
Ariete Sampaio	Patrício
Benedito Domingos	Cristiano Araújo
Washington Mesquita	Eliana Pedrosa

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Celina Leão	Eliana Pedrosa
Vice-Presidente: Olair Francisco	Chico Leite
Evandro Garia	Benedito Domingos
Cristiano Araújo	Professor Israel Batista
Luzia de Paula	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante	Chico Leite
Vice-Presidente: Washington Mesquita	Liliâne Roriz
Agaciel Maia	Olair Francisco
Professor Israel Batista	Cláudio Abrantes
Paulo Roriz	Rôney Nemer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Doutor Michel	Cláudio Abrantes
Vice-Presidente: Olair Francisco	Robério Negreiros
Agaciel Maia	Rôney Nemer
Joe Valle	Professor Israel Batista
Patrício	Ariete Sampaio

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo	Aylton Gomes
Vice-Presidente: Wellington Luiz	Robério Negreiros
Ariete Sampaio	Evandro Garia
Celina Leão	Washington Mesquita
Cláudio Abrantes	Doutor Michel

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

Titulares	Suplentes
Presidente: Liliâne Roriz	Eliana Pedrosa
Vice-Presidente: Evandro Garia	Ariete Sampaio
Benedito Domingos	Aylton Gomes
Luzia de Paula	Professor Israel Batista
Wellington Luiz	Rôney Nemer

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Paulo Roriz	Olair Francisco
Vice-Presidente: Chico Vigilante	Chico Leite
Liliâne Roriz	Washington Mesquita
Joe Valle	Luzia de Paula
Rôney Nemer	Wellington Luiz

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
Presidente: Robério Negreiros	Rôney Nemer
Vice-Presidente: Patrício	Chico Vigilante
Aylton Gomes	Cristiano Araújo
Eliana Pedrosa	Liliâne Roriz
Professor Israel Batista	Joe Valle

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Titulares	Suplentes
Presidente: Joe Valle	Luzia de Paula
Vice-Presidente: Wellington Luiz	Agaciel Maia
Ariete Sampaio	Chico Vigilante
Chico Leite	Evandro Garia
Eliana Pedrosa	Celina Leão

Atualizado em 07/11/2013

Sumário

Redações Finais	1
Mesa Diretora.....	3
Atos Administrativos.....	3
Fiscal	4

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 546, DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde que especifica afixar, em local visível, cartaz informando o paciente da importância de consultar o Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal sobre a situação do registro de seu médico.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os postos de saúde, hospitais, clínicas, unidades de pronto-atendimento, consultórios médicos e farmácias devem afixar, em local visível, cartaz informando o paciente da importância de consultar o Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM-DF sobre a situação do registro de seu médico.

§ 1º O cartaz a que se refere o *caput* deve conter o número desta Lei e a seguinte frase: "Paciente, consulte a validade do registro de seu médico no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal pelo site www.crmdf.org.br ou pelo telefone 3322-0001."

§ 2º O cartaz a que se refere o *caput* deve ser afixado em local visível e deve ser confeccionado no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área.

Art. 2º Caso o portal do CRM-DF na internet ou o telefone seja alterado, ficam os estabelecimentos elencados no art. 1º obrigados a atualizar a informação em seus cartazes.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeita os responsáveis:

I – no caso de pessoa jurídica de direito público, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de pessoa jurídica de direito privado:

a) à advertência para saneamento das irregularidades no prazo de cinco a trinta dias;

b) à multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) e prazo de até cinco dias para adequação ao disposto nesta Lei, se descumprida a notificação prevista na alínea a;

c) à suspensão temporária das atividades, após o prazo definido na alínea b, até que sejam cumpridas as condições disciplinadas nesta Lei;

d) à revogação do alvará de funcionamento e proibição de sua renovação até que haja demonstração de cumprimento ao disposto nesta Lei, se fracassadas as etapas anteriores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a afixação de cartazes e placas que informam os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações congêneres obrigadas a afixar, no interior de seus estabelecimentos, placa ou cartaz informativo sobre o direito de o consumidor que antecipar o seu débito ter redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Parágrafo único. A placa ou cartaz deve conter os seguintes dizeres: "Nos termos do art. 52, § 2º, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos."

Art. 2º As placas ou cartazes de que trata o art. 1º são confeccionados pelas próprias instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crédito e empréstimos e afixados em local visível ao público dentro desses estabelecimentos.

Art. 3º À instituição que deixar de cumprir as determinações desta Lei são aplicadas as penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 1990, cujos valores são revertidos ao Fundo de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2012

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a afixação, nas salas de aula das escolas de ensino fundamental e médio, dos números dos telefones dos serviços de emergência.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As escolas de ensino fundamental e médio afixarão nas suas salas de aula, em local de fácil acesso e visibilidade, os números dos telefones dos serviços de emergência.

Parágrafo único. A lista de telefones conterá, necessariamente, os números da Defesa Civil do Distrito Federal, da Polícia Militar do Distrito Federal, da Polícia Civil do Distrito Federal, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, do Disque Denúncia e das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 959, DE 2012

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de ambulância com Unidade de Suporte Avançado – UTI móvel nos hospitais da rede pública de saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais da rede pública de saúde do Distrito Federal a disponibilizar ambulância com Unidade de Suporte Avançado – UTI móvel tipo D, conforme classificação do Ministério da Saúde.

§ 1º Cada hospital deve disponibilizar no mínimo uma ambulância com Unidade de Suporte Avançado – UTI móvel, ficando a critério da administração o aumento desta oferta.

§ 2º A disponibilização é diária e ininterrupta.

Art. 2º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2012

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios conveniados.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos de saúde junto a hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios conveniados, seja agendado ou por ordem de chegada, é:

I – de uma hora, para consultas ambulatoriais e em consultórios médicos, ressalvados os casos de consulta anterior que já esteja em andamento ou de força maior devidamente comprovada;

II – de três horas para internação em quartos, a partir do diagnóstico da necessidade.

Parágrafo único. A partir de diagnóstico médico caracterizando a urgência, nos casos de internação em centros e unidades para tratamento intensivo, o atendimento é imediato.

Art. 2º O controle do tempo de atendimento de que trata esta Lei é realizado pelo usuário dos serviços junto às entidades conveniadas por meio de senhas numéricas que são, obrigatoriamente, emitidas no local de atendimento, devendo nelas constar:

I – número da senha;

II – nome do médico e o número de seu registro no Conselho Regional de Medicina – CRM;

III – número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, nos casos de hospitais ou clínicas médicas;

IV – data e horário de chegada do usuário do serviço.

Art. 3º Os locais com fluxo de usuários em número superior a cinquenta pacientes devem manter em funcionamento, obrigatoriamente, um painel eletrônico que indique o atendimento do próximo paciente que se encontre em fila de espera.

Parágrafo único. O painel de que trata o caput deve ser implantado no prazo de noventa dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º A inobservância das disposições contidas nesta Lei importa a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que couber.

Art. 5º Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2012

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a instituição de campanha permanente de esclarecimento, orientação, controle, contenção e prevenção do tabagismo no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Distrito Federal, a campanha permanente de esclarecimento, orientação, controle, contenção e prevenção quanto aos malefícios do cigarro à saúde dos seus dependentes.

Art. 2º A campanha é realizada por meio de cartazes informativos afixados nos órgãos públicos e particulares de saúde, além de distribuição gratuita de cartilhas explicativas, com linguagem simples e didática.

Parágrafo único. A cartilha deve conter informações precisas sobre prevenção ao uso do cigarro, redução de danos, riscos e incidências de doenças e consequências da dependência química do tabaco.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no vigente orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2013.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Coordenador: Randal Martins Junqueira
Diagramação e Arte Final: Seção de Editoração – Impressão: Seção de Produção Gráfica
Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – www.cl.df.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 1.368, DE 2013

REDAÇÃO FINAL

Institui diretrizes para o Plano de Medicina Natural e Práticas Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para o Plano de Medicina Natural e Práticas Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF.

Parágrafo Único. A medicina natural e as práticas complementares podem ser incorporadas nos diferentes níveis do SUS/DF, com ênfase na atenção básica, por meio de ações de prevenção de doenças e de promoção e recuperação da saúde.

Art. 2º Entendem-se por ações e serviços de medicina natural, para efeitos desta Lei, as práticas de saúde baseadas em métodos e técnicas que estimulam os mecanismos naturais de cura do organismo, aplicadas com o objetivo de preservar a saúde, com foco no sujeito e não apenas na doença, compreendendo:

- I – medicina tradicional chinesa: acupuntura, auriculoterapia e moxabustão;
- II – medicina *ayurvédica* hindu;
- III – medicina antroposófica;
- IV – homeopatia;
- V – fitoterapia;
- VI – dietoterapia;
- VII – outras devidamente aprovadas pelo órgão competente do SUS/DF.

Art. 3º Entende-se por prática integrativa de saúde, no âmbito desta Lei, a prática de saúde voltada para a promoção do bem-estar geral, do autoconhecimento e do autocuidado do sujeito, assim como para o desenvolvimento do seu potencial humano, compreendendo:

- I – *tui ná* (massagem e osteopatia chinesa);
- II – *chi kung* (técnica chinesa de treino interior);
- III – *tai chi chuan* (arte marcial interna chinesa);
- IV – *lian gong* (prática corporal chinesa);
- V – *shantala* (massagem milenar hindu para bebês);
- VI – *yoga* (prática meditativa hindu);
- VII – *reiki* (técnica japonesa de imposição das mãos);
- VIII – meditação;
- IX – arte-terapia;
- X – automassagem;
- XI – terapia comunitária;
- XII – outras devidamente aprovadas pelo órgão competente do SUS/DF.

Art. 4º O Plano de Medicina Natural e Práticas Complementares tem caráter multiprofissional para as categorias profissionais presentes no SUS e está em consonância com o nível de atenção à saúde.

§ 1º Podem ser desenvolvidos projetos de formação e educação permanente para a qualificação técnica dos profissionais, por meio da Política Nacional de Educação Permanente, voltados para medicina natural e práticas complementares.

§ 2º Pode ser realizado concurso público para os diversos níveis de atenção, para contratação de profissionais qualificados de nível superior e técnico, visando suprir a necessidade de recursos humanos para os serviços de medicina natural e práticas complementares.

Art. 5º O Poder Público do Distrito Federal deve adotar as medidas necessárias para garantir aos usuários que demandem atendimento da rede de saúde do SUS/DF o acesso às plantas medicinais, aos medicamentos da medicina *ayurvédica*, aos medicamentos antroposóficos, aos medicamentos homeopáticos e fitoterápicos.

§ 1º Pode haver incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de plantas medicinais e fitoterápicos, priorizando a biodiversidade do país.

§ 2º Pode haver incentivo à implantação e à melhoria das farmácias públicas de manipulação de medicamentos da medicina *ayurvédica* e de medicamentos homeopáticos e fitoterápicos.

Art. 6º Deve ser realizado, a cada dois anos, evento de abrangência distrital, precedido de encontros setoriais, para discutir e avaliar a política de saúde na área de medicina natural e das práticas integrativas de saúde.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

Mesa Diretora

Gabinete da Mesa Diretora

ATA DA 2ª REUNIÃO DO GABINETE DA MESA DIRETORA DE 2014

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, às dezesseis horas, na sala de reuniões da Presidência, reuniram-se os Membros do Gabinete da Mesa Diretora, estando presentes os senhores George Alexander Contarato Burns, Secretário-Geral/Presidência, Arlécio Alexandre Gazal, Secretário-Executivo/Vice-Presidência, Jane Mary Marrocos Malaquias, Secretária-Executiva/Primeira Secretária, e Jean Moraes Machado, Secretário-Executivo/Terceira Secretária-substituto, para deliberarem sobre os itens a seguir: 1) Memorando nº 91/2013/GMD. Interessado: DAF. Assunto: Gastos com água e esgoto - CLDF. Relator: Secretário-Geral/Presidência. Deliberação: Determinar ao GMD que elabore minuta de Ato para criação de grupo de trabalho com vistas à sustentabilidade. 2) Memorando nº 50/2013 - DSG. Interessado: CFGTC. Assunto: Ajuste de quota reprodutiva - CFGTC. Relator: Secretário-Geral/Presidência. Deliberação: À Segunda Secretária para consolidar e propor nova Portaria com as quotas de serviço. 3) Memorando nº 041/2013 - CCC. Interessado: IPAM. Assunto: Solicitação de exposição "Memórias Femininas da Construção de Brasília". Relator: Secretário-Geral/Presidência. Deliberação: Aprovar o Parecer nº 05/2013 do Conselho Curador de Cultura/CLDF. 4) Memorando nº 001/2014 - OUV. Interessado: OUV. Assunto: Dificuldade em atender demandas do Sr. Giuseppe Giuliani. Relator: Secretário-Geral/Presidência. Deliberação: À Procuradoria-Geral/CLDF para análise. 5) Processo nº 001.000553/2012. Interessado: Fernando Sette Bruggemann. Assunto: Adicional de qualificação. Relator: Secretário-Geral/Presidência. Deliberação: Sobrestar, no aguardo da regulamentação. 6) Requerimento s/n. Interessado: Anderson de Almeida. Assunto: solicita autorização para colocação de cadeira de engraxar calçados no foyer do plenário. Relator: Secretário-Geral/Presidência. Deliberação: Encaminhar à Mesa Diretora com sugestão de aprovação. Extra-pauta: 1) Processo nº 001.000981/2013. Interessado: Elegis. Assunto: concessão de passagens aéreas e diárias. Relator: Secretário-Geral/Presidência. Deliberação: Aprovar o Parecer nº 392/2013-PG/CLDF e determinar o arquivamento. 2) Memorando nº 573/2013 - FASCAL. Interessado: Fascal. Assunto: Projeto de Resolução que trata da contratação de "home care" pelo FASCAL. Relator: Secretário-Executivo/Vice-Presidência. Deliberação: Encaminhar à Mesa Diretora, com sugestão de aprovação. Nada mais havendo a tratar, eu, George Alexander Contarato Burns, Secretário-Geral/Presidência, lavro a presente Ata, que vai assinada por mim e pelos Secretários do Gabinete da Mesa Diretora presentes à reunião.

GEORGE ALEXANDER CONTARATO BURNS
Secretário-Geral/Presidência

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário-Executivo/Vice-Presidência

RENAN BESSONI PAZ
Secretário-Executivo/Segunda Secretária

JANE MARY MARROCOS MALAQUIAS
Secretária-Executiva/Primeira Secretária

JEAN MORAES MACHADO
Secretário-Executivo/Terceira Secretária substituto

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 41 DE 2014

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009,

RESOLVE:

1 - NOMEAR SUZANO RODRIGUES DE ALMEIDA para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-07, no gabinete parlamentar do deputado Chico Vigilante. (LP).

2 - NOMEAR CAROLINE LÚISA CHAVES CARDOSO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-12, no gabinete parlamentar do deputado Olair Francisco. (LP).

Brasília, de janeiro de 2014.

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

Fascal

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E
SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF - FASCAL**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 001-000230/2013. Segundo Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 01/2013, firmado entre o Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL e a Associação Médica de Assistência Integrada – AMAI. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Termo de Credenciamento nº 01/2013 estabelecido entre o FASCAL e a CREDENCIADA. Vigência: de 08 de fevereiro de 2014 a 07 de fevereiro de 2015. Data da assinatura: 27 de janeiro de 2014. Legislação: art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, com redação introduzida pela Lei nº 9.648/1998. Partes: pelo FASCAL o Sr. Gregório Matias Dantas de Araújo e pela Credenciada o Dr. Henrique Braga Silva.

Publicação no DCL

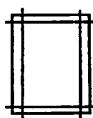
As matérias enviadas para publicação no DCL devem cumprir o Ato da Mesa nº 27/2007*, especialmente, os seguintes aspectos de formatação:



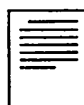
tamanho do papel A4



orientação na forma retrato



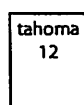
**margens: superior: 4cm
esquerda: 3cm
direita e inferior: 2cm**



alinhamento vertical superior/justificado



parágrafo de 1,5cm da margem esquerda



fonte tahoma normal tamanho 12



**espaçamento: entre linhas: simples
antes do parágrafo: 6pt**

*O Ato da Mesa Diretora nº 27, de 2007, regulamenta a formatação dos textos a serem disponibilizados em meio digital pela CLDF